

Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal de Bom Jesus  
Palácio João Ferreira da Silva  
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;  
CNPJ: 09.428.392/0001-69

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO Nº  
22 /2025, 24 de novembro de 2025.

Dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos públicos, no âmbito do Município de Bom Jesus/RN, de pessoas condenadas pelas condições previstas na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

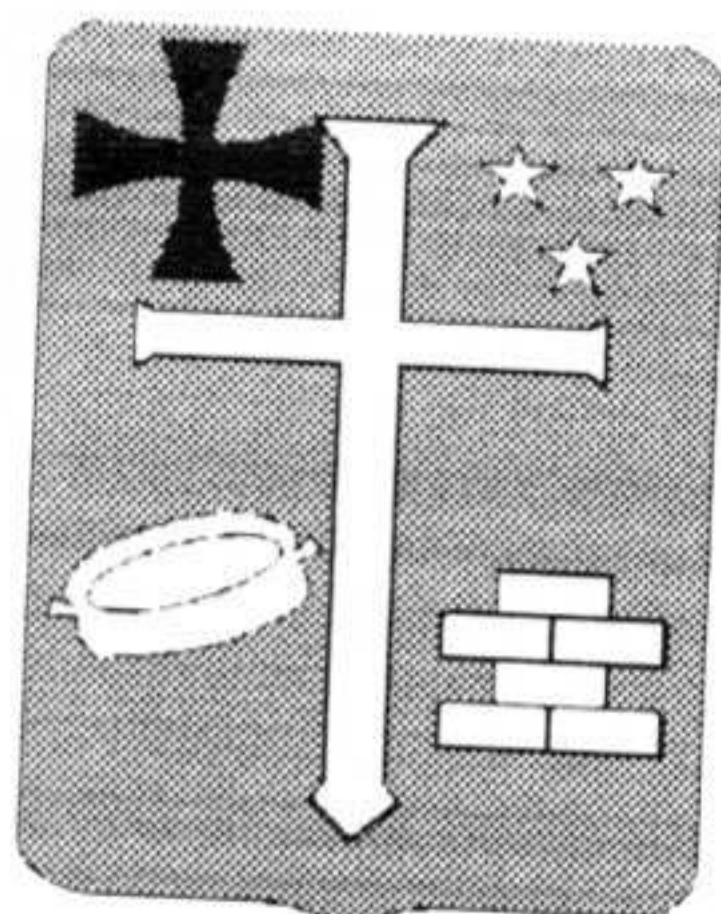
**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos públicos no Município de Bom Jesus/RN, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, de pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por quaisquer dos crimes previstos na **Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha**, na forma tentada ou consumada.

**Art. 2º** Fica vedado o acesso, em todos os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, para cargos públicos de provimento efetivo ou em comissão, a pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pelos crimes previstos na Lei Maria da Penha.

**Parágrafo único.** A vedação prevista no caput terá vigência a partir do trânsito em julgado da condenação e permanecerá pelo período de até 2 (dois) anos após comprovado o efetivo cumprimento da pena imposta ao condenado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**JOSÉ NILSON PEREIRA DA SILVA**  
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Norte**  
**Câmara Municipal de Bom Jesus**  
**Palácio João Ferreira da Silva**  
**Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;**  
**CNPJ: 09.428.392/0001-69**

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Parecer da Comissão de Constituição e Justiça**  
**relativo ao Projeto de Lei nº 22/2025**, que dispõe sobre a vedação de nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Bom Jesus/RN, de pessoas condenadas nos termos da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), e dá outras providências.

**RELATÓRIO:** Trata-se do Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo Municipal, que dispõe sobre a vedação de nomeação para cargos públicos em comissão, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Bom Jesus/RN, de pessoas que tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, por crimes previstos na Lei Federal nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão para análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:** O projeto em análise estabelece restrições para o acesso a cargos em comissão no serviço público municipal, quando houver condenação definitiva por crimes previstos na Lei Maria da Penha. A proposta encontra **amparo constitucional**, especialmente nos princípios da **moralidade administrativa**, da **proibidade**, da **proteção à mulher** e do **interesse público**, previstos no art. 5º e art. 19 da Lei Orgânica do Município de Bom Jesus/RN.

A matéria também se mostra compatível com o entendimento amplamente consolidado em diversos entes federativos, que vêm adotando legislações semelhantes como forma de proteção aos direitos fundamentais das mulheres e de promoção da integridade na gestão pública.

No que tange à iniciativa, trata-se de matéria de competência **concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo**, não havendo vício formal. Não há afronta às regras regimentais que disciplinam a tramitação de proposições nesta Casa, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Jesus/RN.

A proposta não produz impacto financeiro ou orçamentário, não cria cargos, não amplia despesas e não modifica estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer requisitos de moralidade e idoneidade para provimento de funções públicas de livre nomeação e exoneração.

Dessa forma, **não se vislumbram vícios de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa.**

**CONCLUSÃO:** Pelos fundamentos acima expostos, **somos pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 22/2025, que dispõe sobre a vedação de nomeação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Bom Jesus/RN, de pessoas condenadas nos termos da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006).

Bom Jesus-RN, 24 de novembro de 2025.

*Adriano Guedes da Silva*

Adriano Guedes da Silva

Presidente

*Geilza Alves do N. Silva*

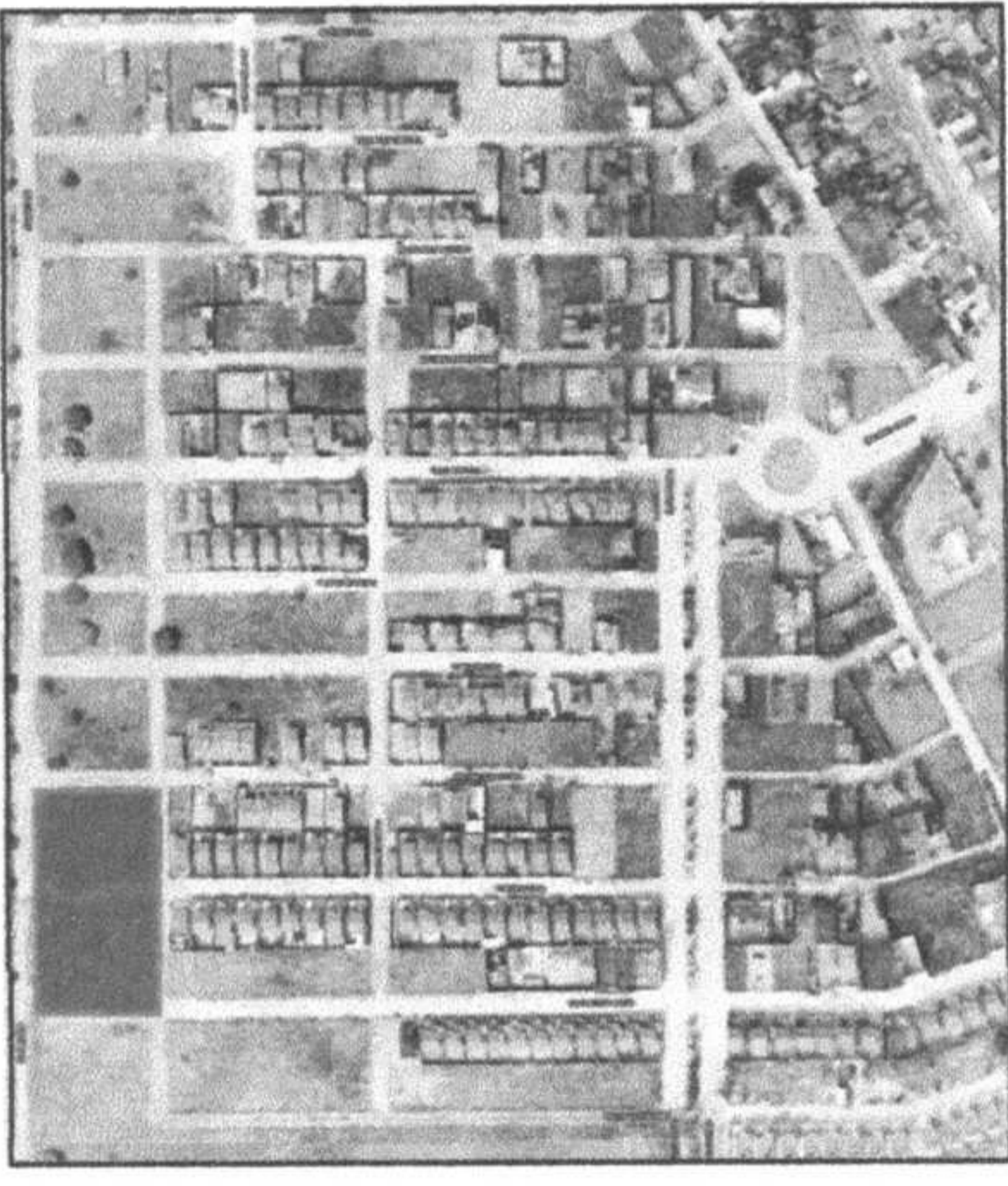
Geilza Alves do Nascimento Silva

Membro

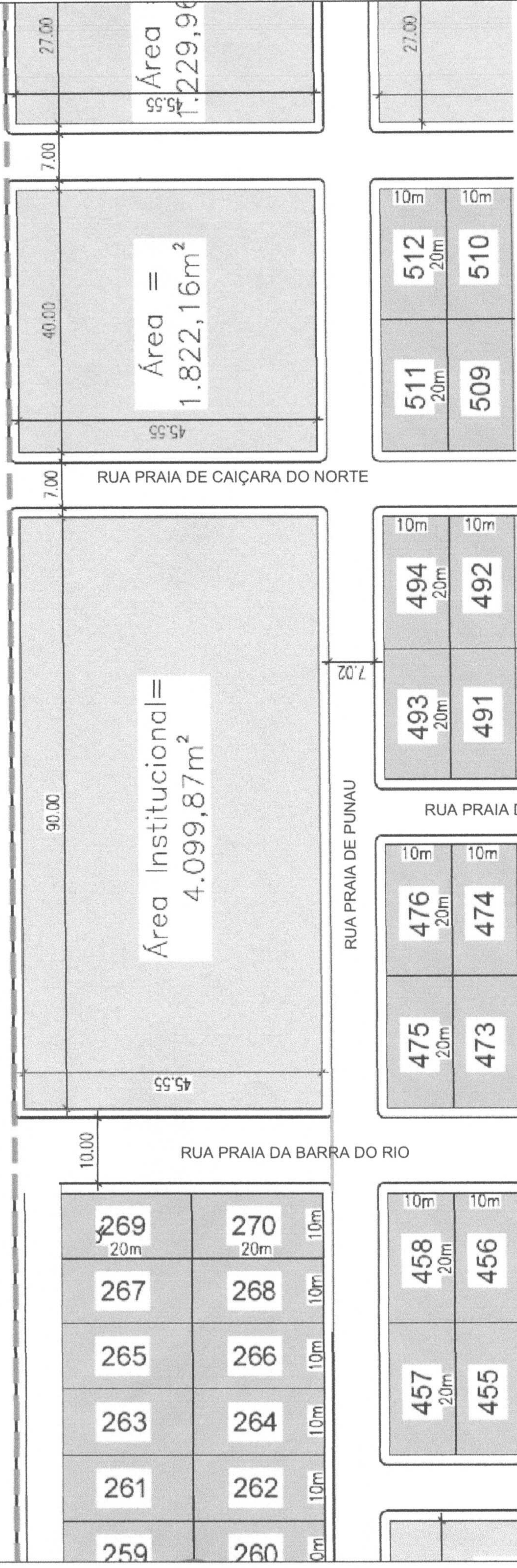
*Maria Solidade de Moura*

Maria Solidade de Moura

Membro



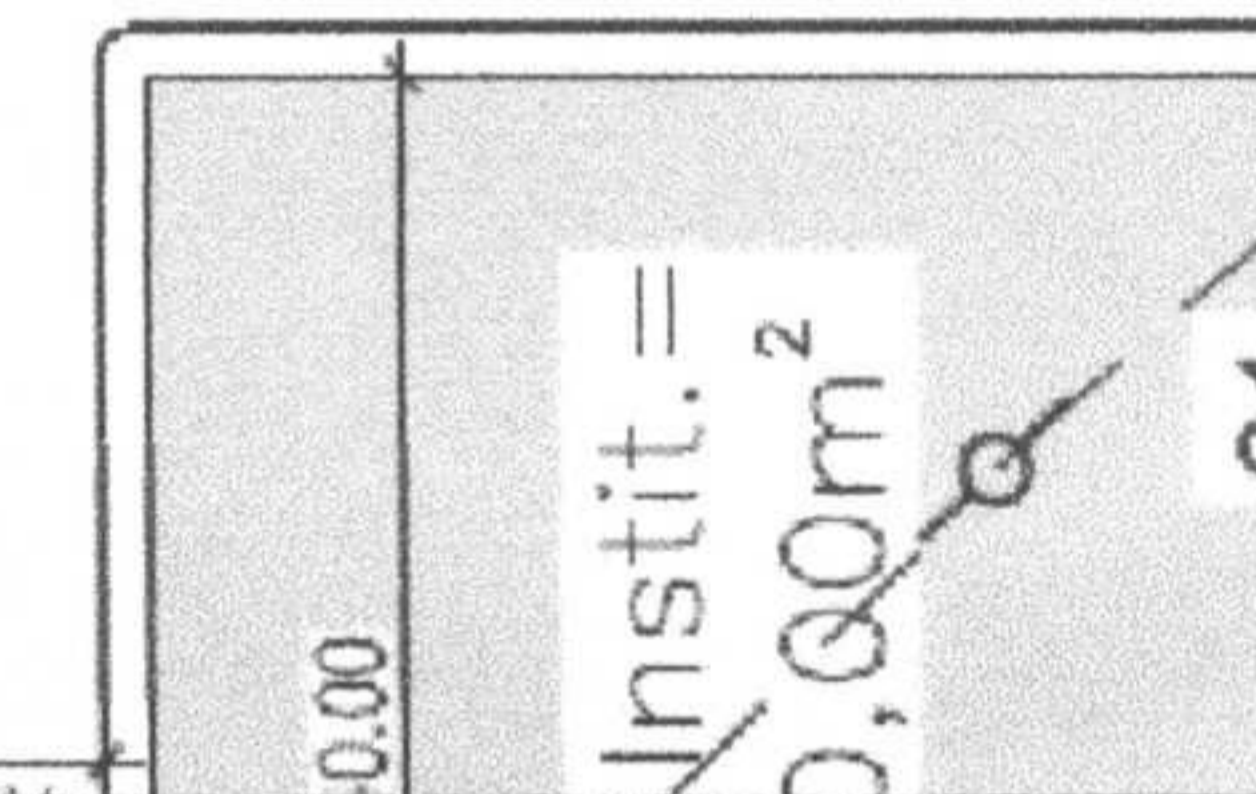
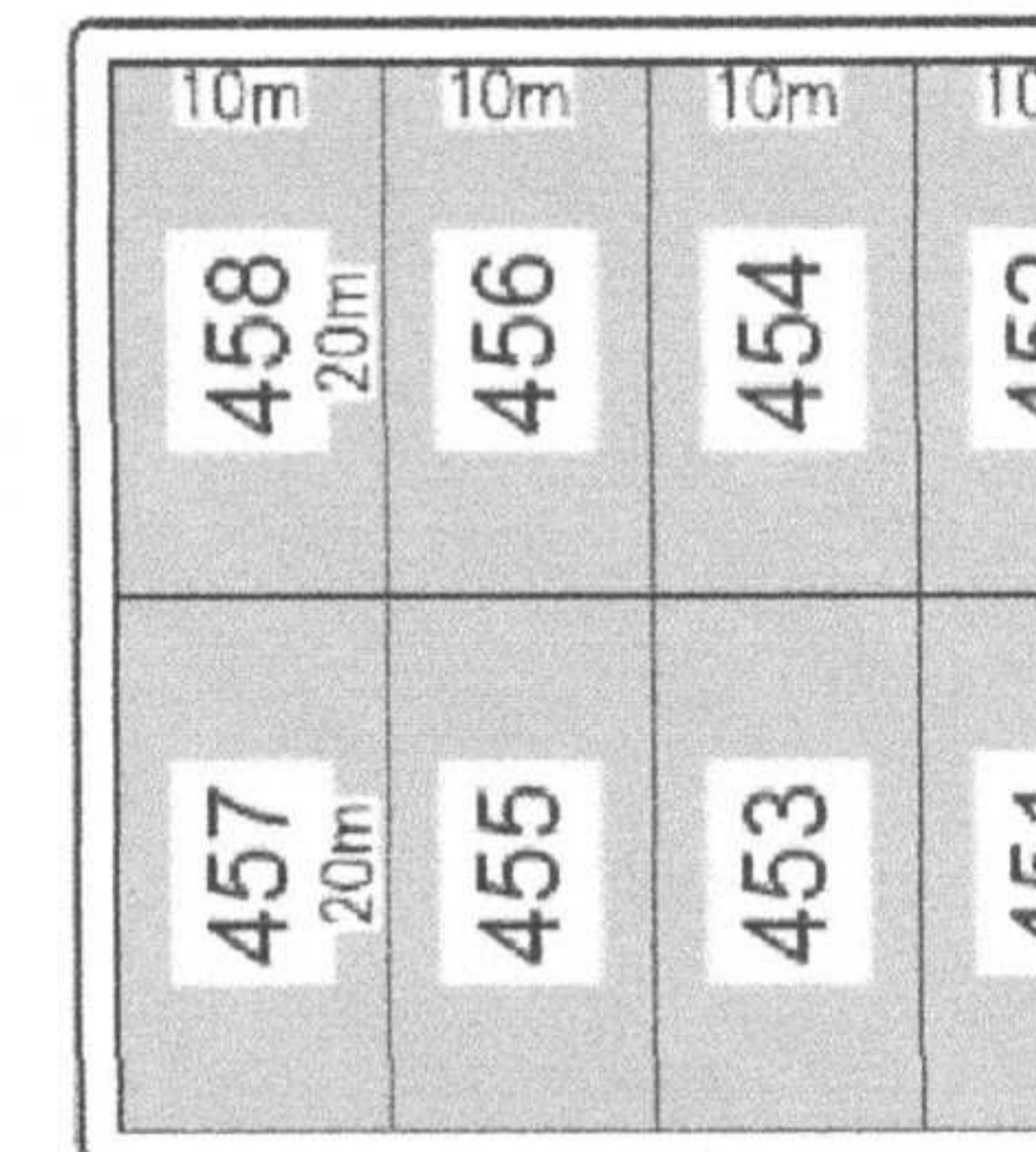
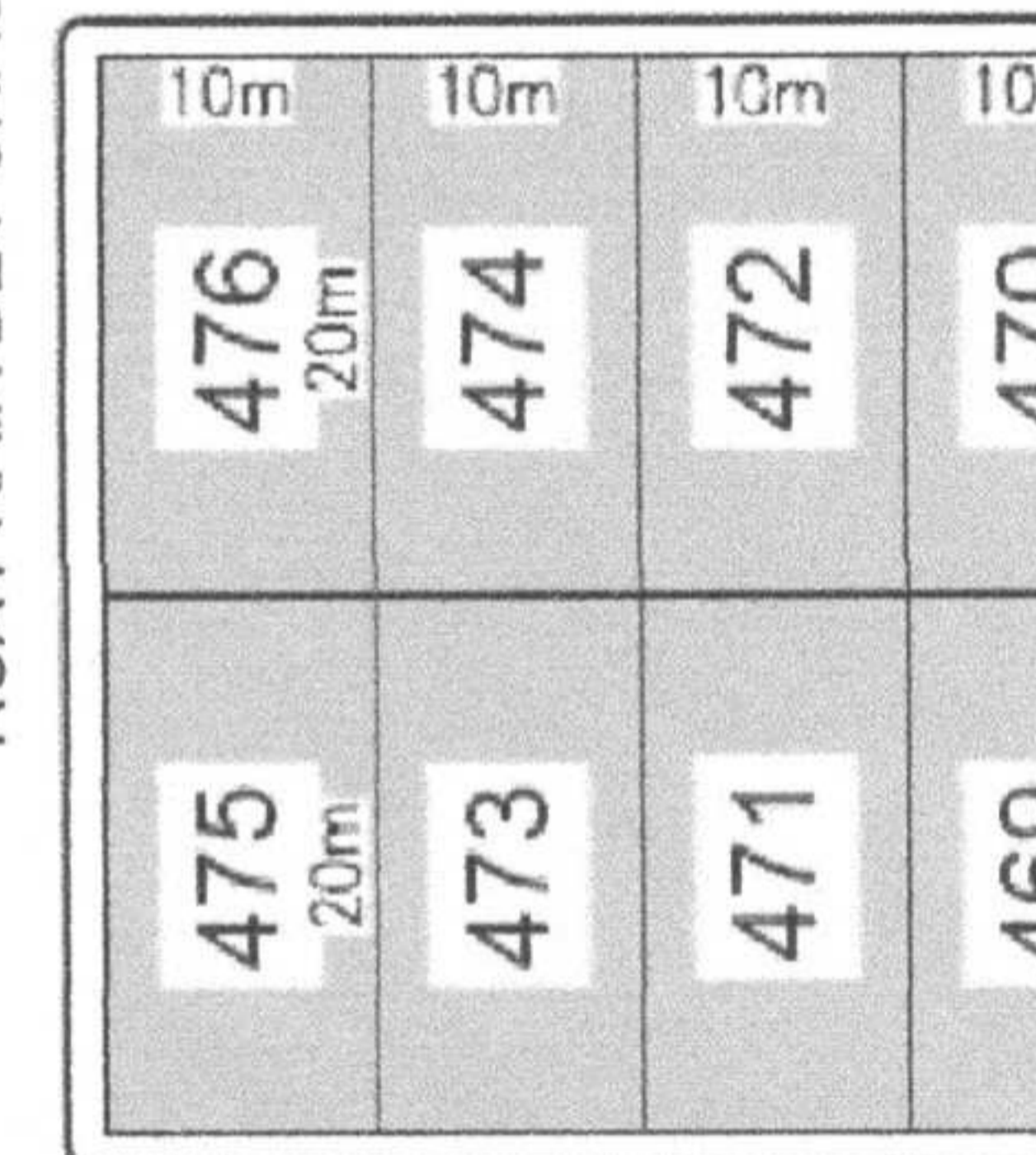
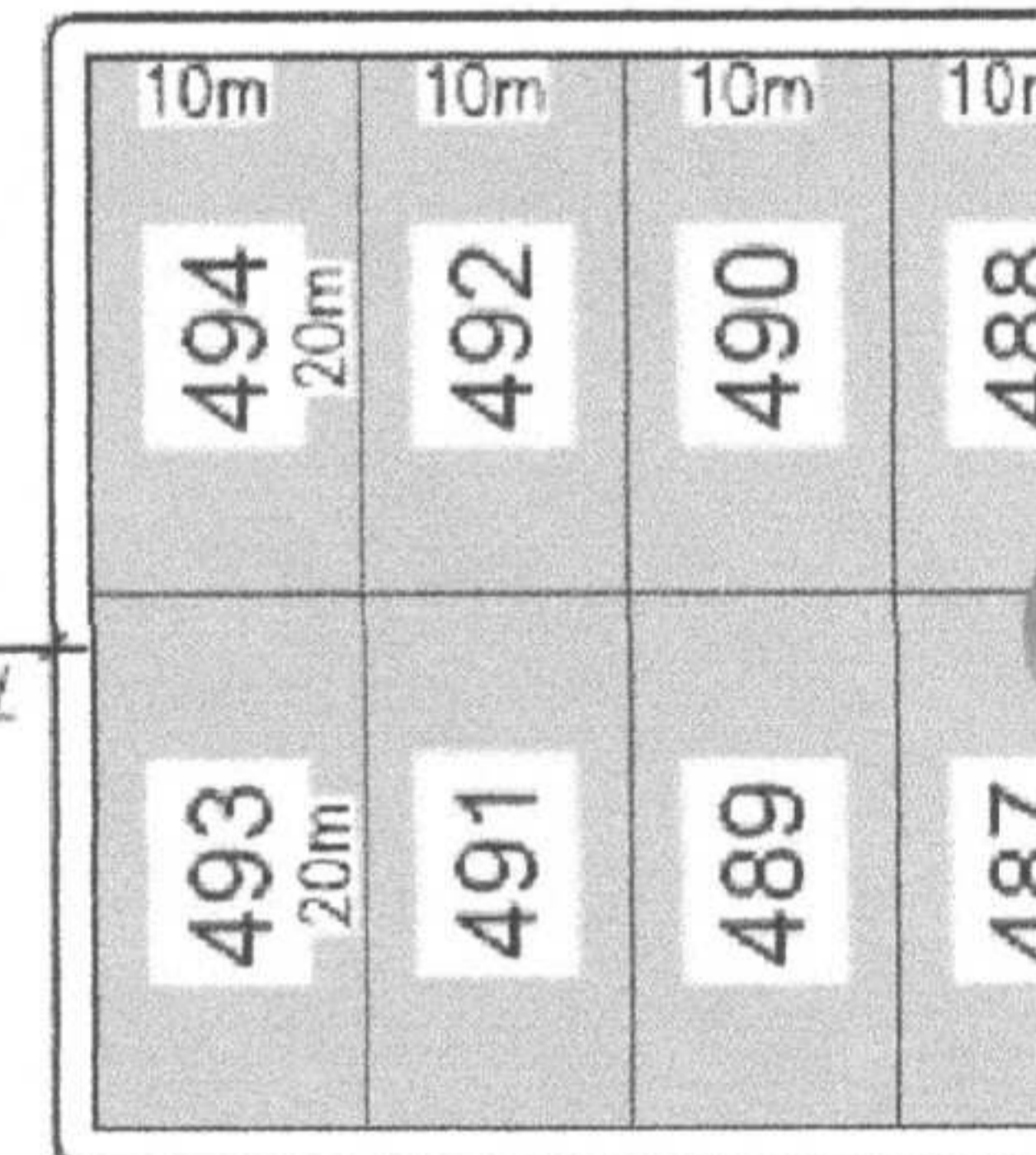
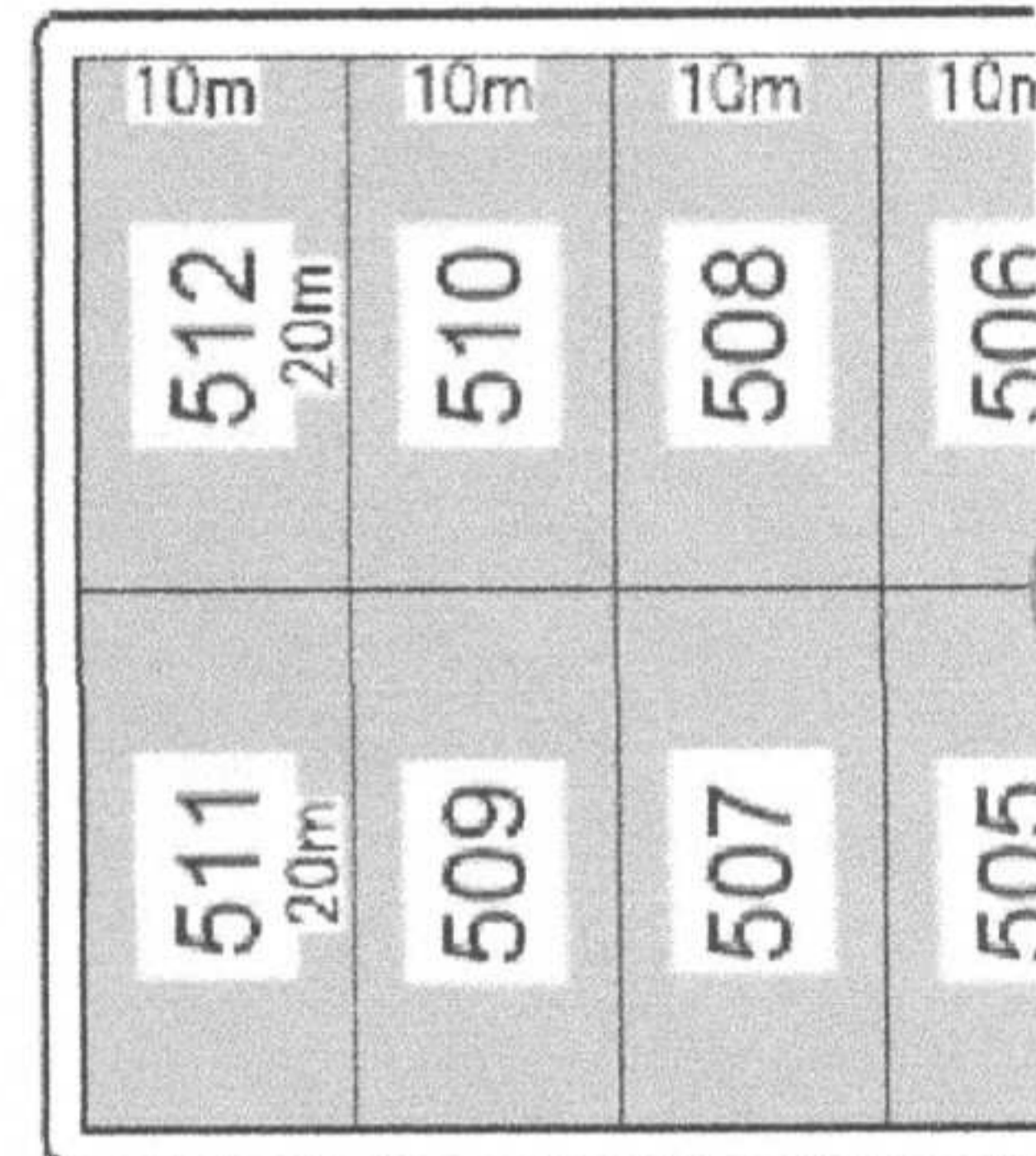
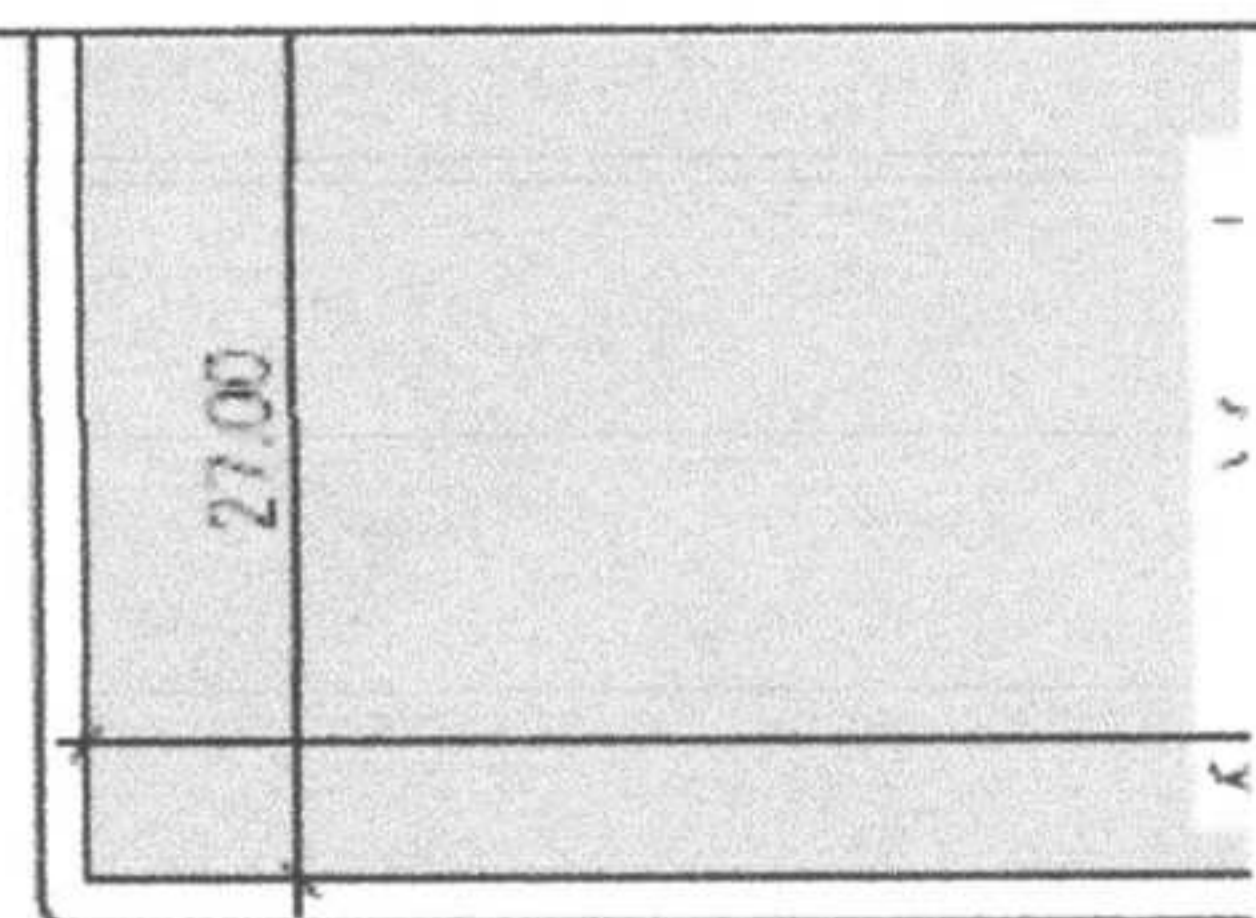
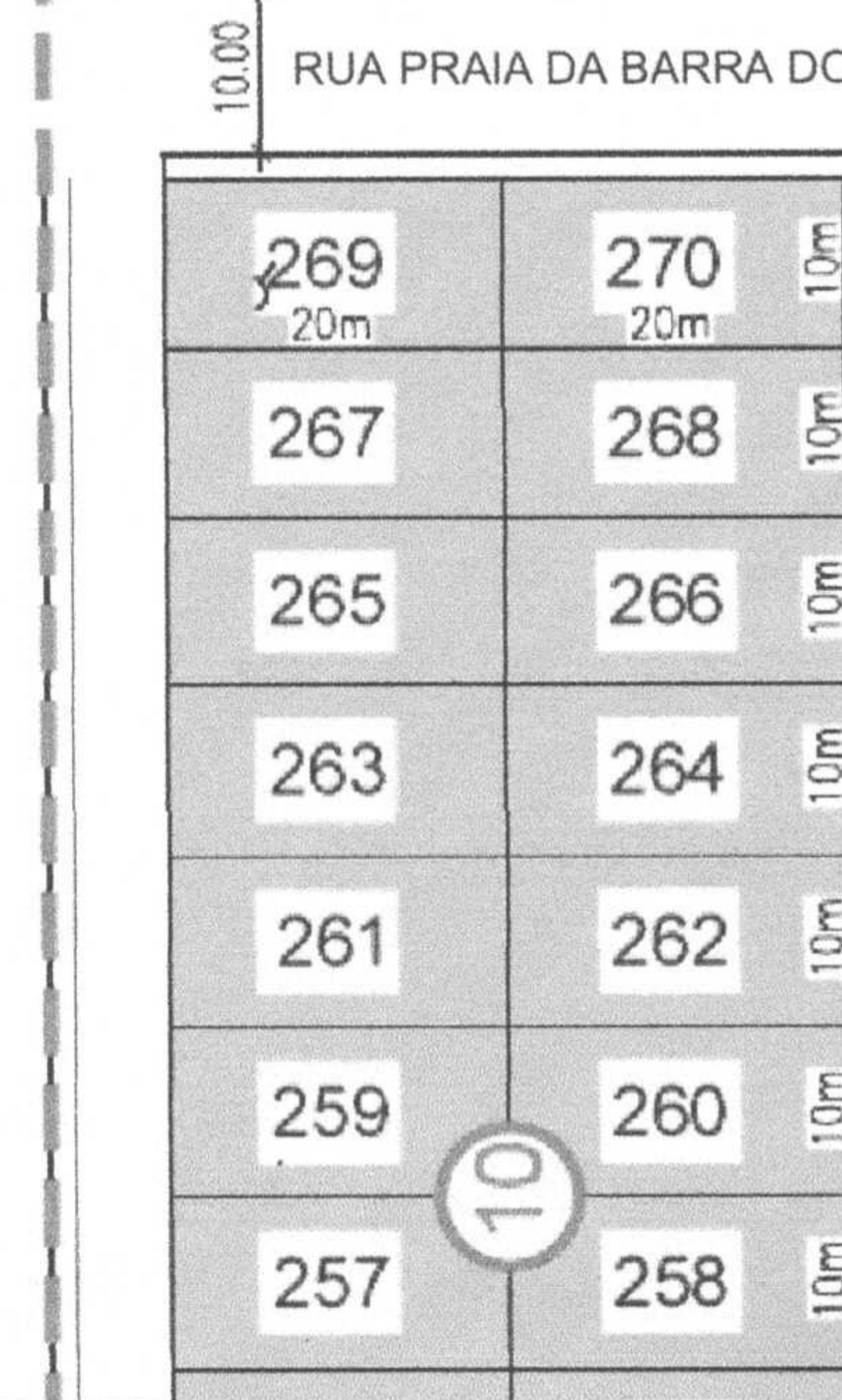
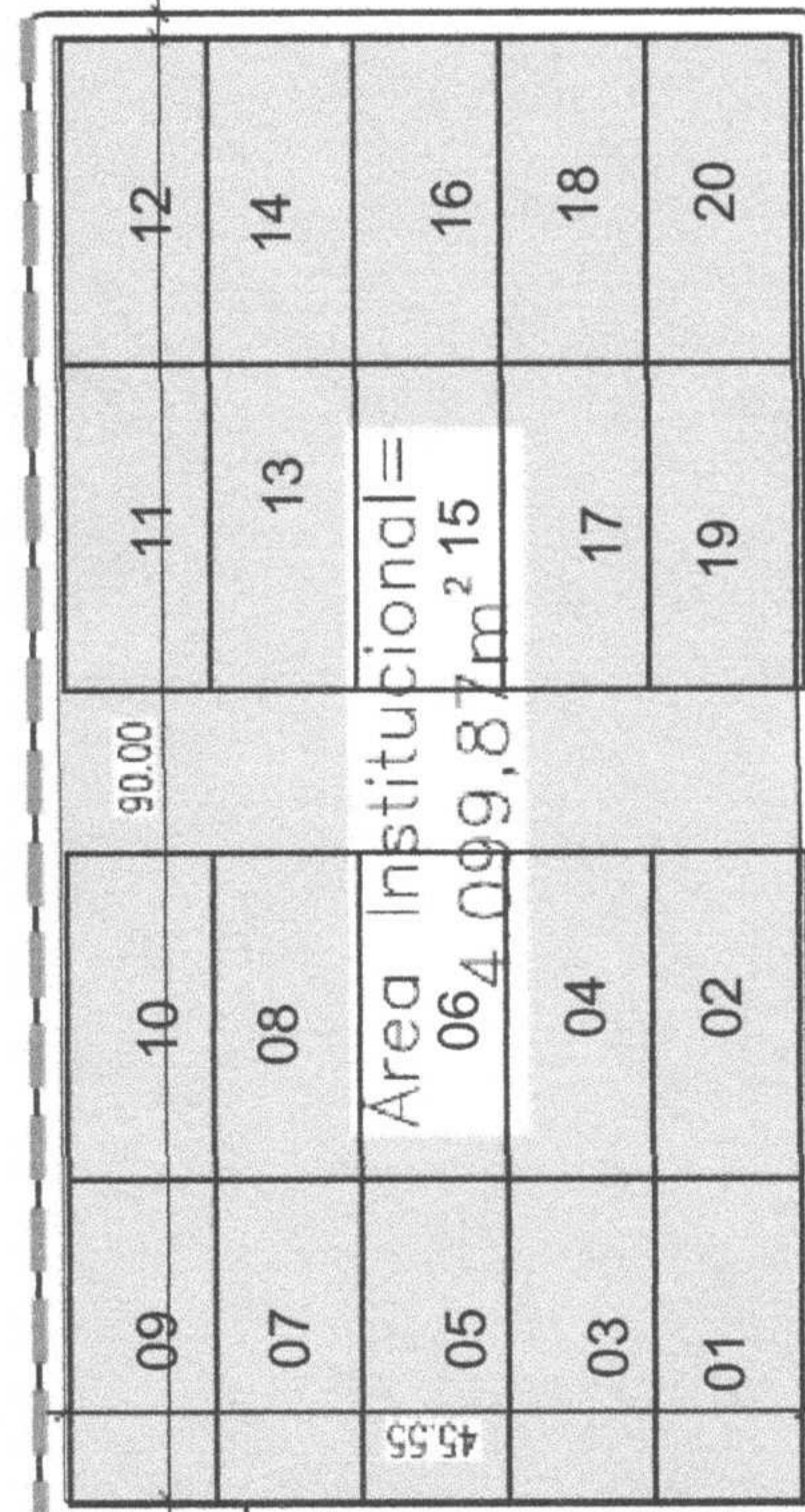
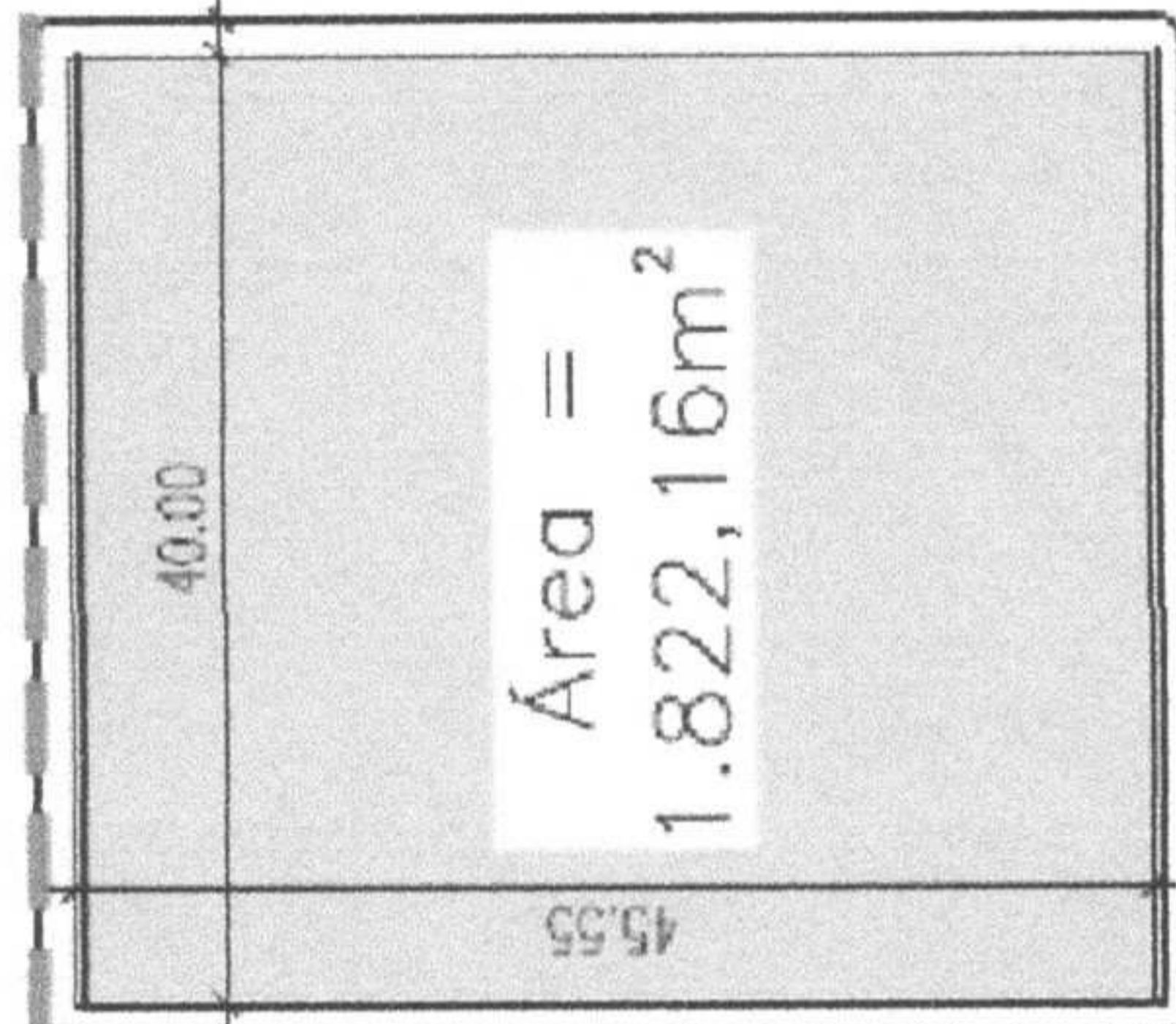
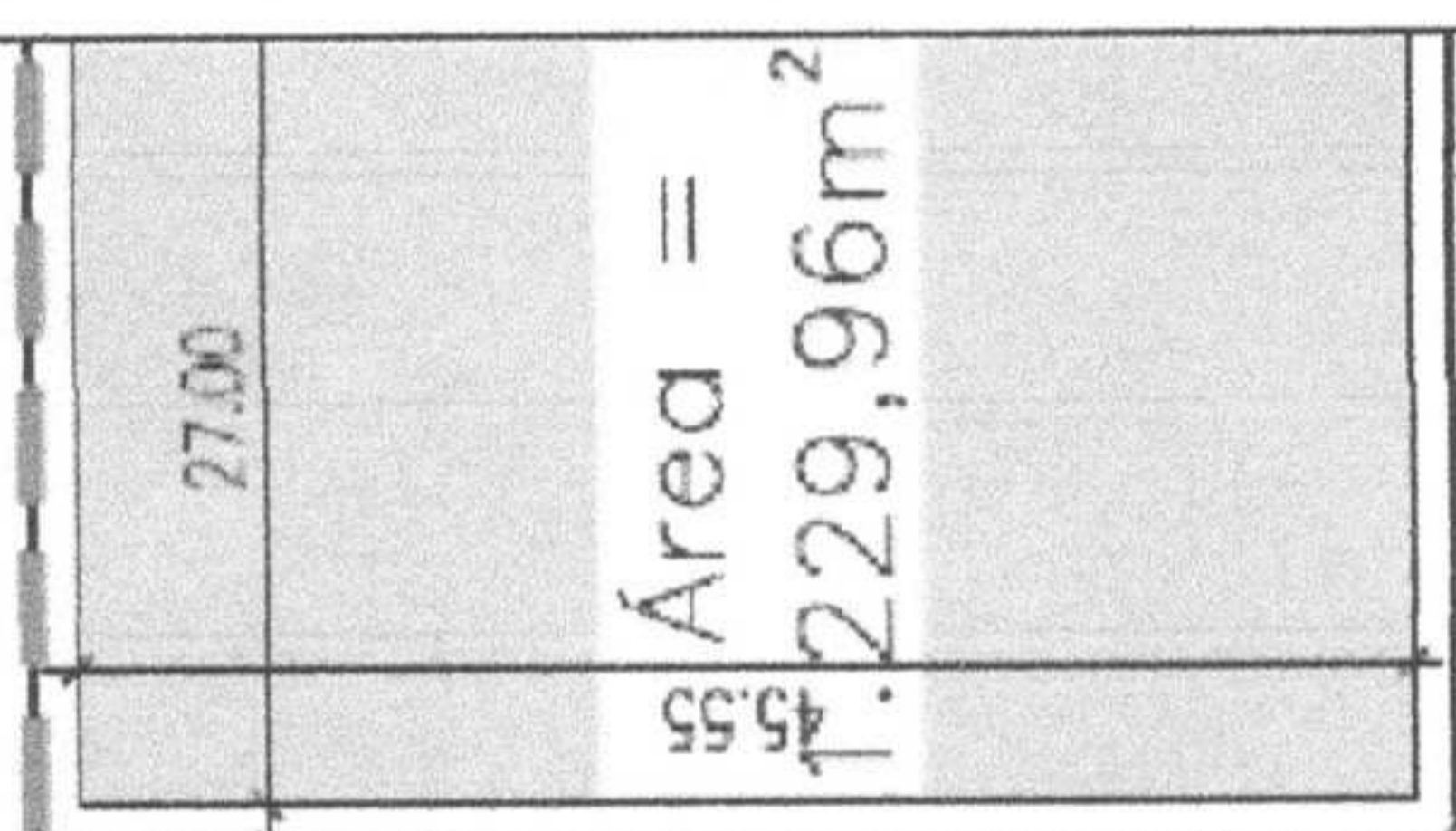
**PLANTA DE LOCALIZAÇÃO**  
ESCALA SEM ESCALA



**PLANTA ATUAL DO LOTE**  
ESCALA SEM ESCALA

COORDENADA GEOGRÁFICA:  
LATITUDE: -5.983348°  
LONGITUDE: -35.588074°

RUA PROJETADA



RUA PRAIA DE CAIÇARA DO NORTE

RUA PRAIA DO MARCO

RUA PRAIA DE PUNAU

RUA PRAIA DA BARRA DO RIO

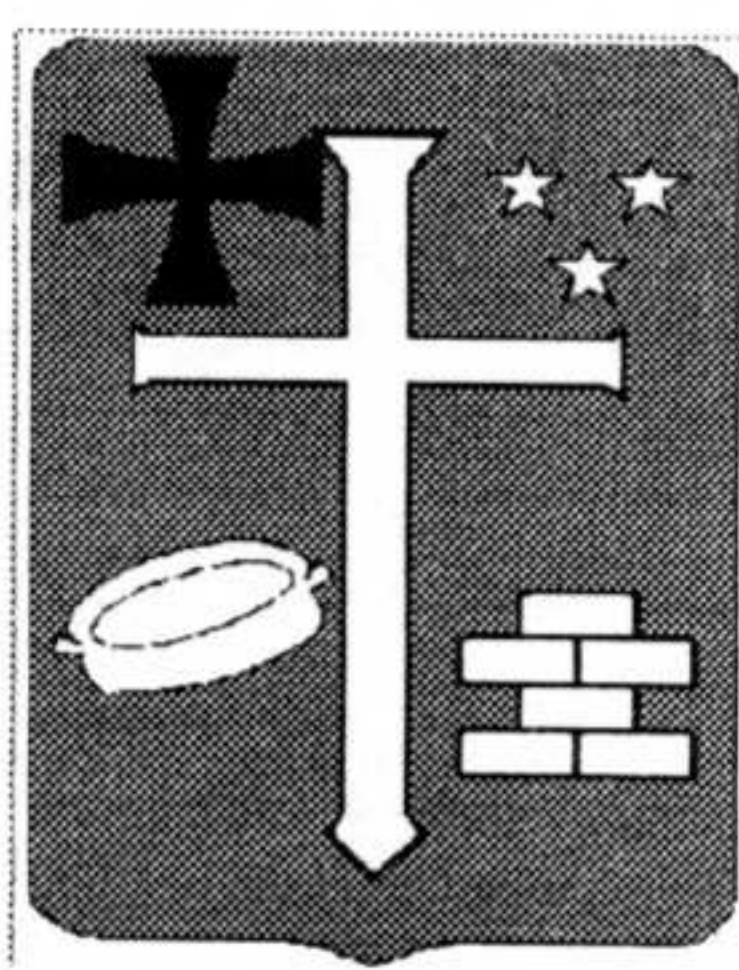
# PLANTA DESMEMBRADA

ESCALA SEM ESCALA

COORDENADA GEOGRÁFICA:

LATITUDE: -5.983348°

LONGITUDE: -35.588074°



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal de Bom Jesus  
Palácio João Ferreira da Silva  
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;  
CNPJ: 09.428.392/0001-69

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Parecer da Comissão de Constituição e Justiça relativo ao Projeto de Lei nº 17/2025, que dispõe sobre a desafetação de área institucional localizada no Loteamento Paraíso para fins de implantação de unidades habitacionais de interesse social.**

**RELATÓRIO:** Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a desafetação de área institucional localizada no Loteamento Paraíso, medindo 4.099,50m<sup>2</sup>, para destinação à implantação de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do NOVO PAC – FNHIS sub 50.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:** A matéria encontra respaldo jurídico na Constituição Federal (art. 30, I e VIII), que atribui competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. A Lei Orgânica Municipal dispõe em igual sentido, assegurando ao Município a gestão de seu patrimônio público.

A desafetação de bem público de uso comum para a categoria de bens dominicais depende de lei específica, o que é observado na presente propositura. Não se verificam vícios formais ou materiais de constitucionalidade, legalidade ou técnica legislativa. Assim, o projeto encontra amparo jurídico e deve prosseguir em sua tramitação.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto, esta Comissão de Constituição e Justiça opina pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 17/2025**, nos termos em que foi apresentado, considerando sua plena constitucionalidade e relevância social.

Bom Jesus-RN, 09 de setembro de 2025.

*Adriano Guedes da Silva*

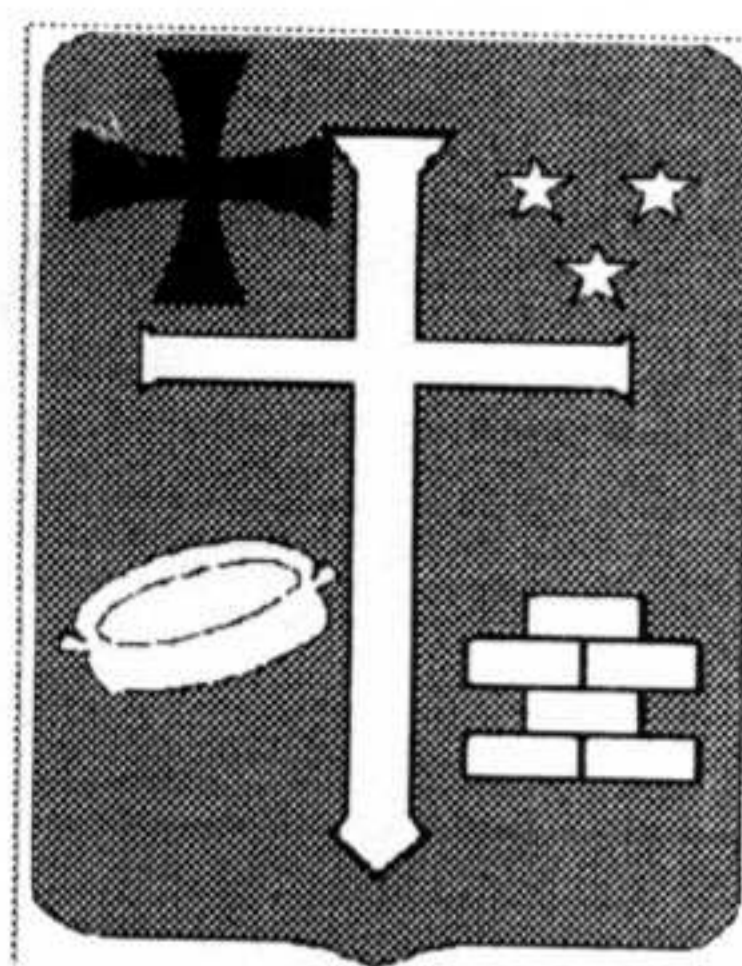
Adriano Guedes da Silva  
Presidente

*Geílza Alves do N. Silva*

Geílza Alves do Nascimento Silva  
Membro

*Maria Solidade de Moura*

Maria Solidade de Moura  
Membro



Estado do Rio Grande do Norte  
Câmara Municipal de Bom Jesus  
Palácio João Ferreira da Silva  
Rua Almir Freire, 231, Centro - CEP: 59.270-000.;  
CNPJ: 09.428.392/0001-69

COMISSÃO DE POLITICAS GERAIS

Parecer da Comissão de Políticas Gerais relativo ao Projeto de Lei nº 17/2025, que dispõe sobre a desafetação de área institucional localizada no Loteamento Paraíso para fins de implantação de unidades habitacionais de interesse social.

**RELATÓRIO:** Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a desafetação de área institucional localizada no Loteamento Paraíso, medindo 4.099,50m<sup>2</sup>, para destinação à implantação de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do NOVO PAC – FNHIS sub 50.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:** A matéria insere-se no âmbito da política de ordenamento territorial e de habitação de interesse social, ambos de competência municipal, nos termos do art. 30, VIII da Constituição Federal. A desafetação de área institucional para conversão em bem dominical atende ao interesse público quando vinculada a programas de moradia popular, como ocorre na presente hipótese.

Ressalte-se que a medida deve observar as diretrizes do Plano Diretor e demais instrumentos de planejamento urbano do Município, garantindo que a nova destinação não comprometa a infraestrutura urbana e atenda aos princípios da função social da propriedade e do interesse coletivo.

**CONCLUSÃO:** Diante do exposto, esta Comissão de Políticas Gerais opina pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 17/2025**, nos termos em que foi apresentado, que trata da desafetação de área institucional no Loteamento Paraíso, destinada à implantação de unidades habitacionais de interesse social, no Município de Bom Jesus/RN.

Bom Jesus-RN, 09 de setembro de 2025.

*Antônio Marcos de Medeiros Silva*

Antônio Marcos de Medeiros Silva  
Presidente

Cláudio Freire Bezerra  
Membro

*Geilza Alves do Nascimento Silva*

Geilza Alves do Nascimento Silva  
Membro